



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057741-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RONALDO NUNES XAVIER JUNIOR, é agravado SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5503

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057741-90.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: RONALDO NUNES XAVIER JUNIOR

AGRAVADA: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Ação de Cobrança – Contrato de prestação de serviços médico-hospitalares – Alegação de nulidade da citação – Não ocorrência – AR recebido em condomínio, sem ressalvas – Validade – Inteligência do artigo 248, §4º, do CPC – Ademais, ausência de prova de que o condomínio foi comunicado sobre o endereço atualizado e que as correspondências destinadas ao agravante e entregues pelos Correios não poderiam ser recebidas na portaria – Validade da constrição de numerários via sistema SISBAJUD – Decisão mantida – Pedido formulado em contraminuta para fixação de honorários recursais em sede de agravo de instrumento – Impossibilidade – Verba que não foi fixada na origem – Inaplicabilidade do disposto no artigo 85, §11, do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RONALDO NUNES XAVIER JUNIOR** contra a r. decisão proferida às fls. 113/114, nos autos do cumprimento de sentença, na qual o MM. Juiz *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a regularidade da citação, por reconhecer válida a citação por intermédio de carta postal em condomínio edilício.

O agravante repisa, em síntese, a nulidade da citação, por ter sido realizada em endereço diverso do seu domicílio e recebida por terceiro estranho à relação processual, o que acarretou a impossibilidade de sua defesa, configurando-se cerceamento de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta não residir no aludido endereço desde junho de 2020, ou seja, três anos antes da citação. Invoca entendimento do C. STJ a respeito de que a revelia fundada em citação inválida não pode produzir efeitos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o bloqueio indevido de valores, postulando sua imediata suspensão; ao final, reforma da r. decisão vergastada para reconhecer a nulidade da citação realizada em endereço diverso do domicílio e consequente nulidade da r. sentença e extinção da execução.

Recurso tempestivo, regularmente processado apenas no efeito devolutivo, com dispensa das informações (fls. 42/43). Apresentação de contraminuta às fls. 47/53 em que a agravada postula a manutenção da r. decisão vergastada, com a condenação do agravante ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Trata-se na origem de ação movida por SOCIEDADE BENEFICENTE SAOCAMILO em face de RONALDO NUNES XAVIER JUNIOR, visando à cobrança pelos serviços de médico-hospitalares prestados pela agravada, descritos no contrato de fls. 39/42 dos autos da Ação de Cobrança (processo nº 1074168-81.2022.8.26.0002).

Citado por carta postal a fls. 105 dos autos de origem, o réu deixou transcorrer *in albis* o para oferecer contestação, razão pela qual o D. Magistrado de Primeiro grau declarou sua revelia e julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento da quantia cobrada pela autora, ou seja, no valor constante na inicial, a ser devidamente corrigido e acrescido de juros de mora (1% ao mês).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença (processo nº 0007655-17.2023.8.26.0002), o devedor, ora agravante, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 95/98, alegando, em síntese, a nulidade da citação na fase cognitiva do processo. Nessa seara, insurge-se o devedor contra a decisão que rejeitou suas alegações e manteve a penhora do numerário constrito via sistema SISBAJUD.

Pois bem.

Da análise detida dos autos, não há que se falar em nulidade de citação, notadamente na fase de conhecimento, isto porque denota-se do Aviso de

Recebimento às fls. 105 dos autos principais da Ação de Cobrança (processo nº 1074168-81.2022.8.26.0002) que fora recebido sem ressalva alguma, em endereço de condomínio edilício, qual seja, Rua Doutor Jesuíno Maciel, 2105, apartamento 303, Campo Belo, CEP: 04615-006, São Paulo/SP, mesmo endereço em que recebida a notificação extrajudicial às fls. 92/93 dos autos da ação de conhecimento.

A esse respeito, houve estrita observância ao quanto disposto no §4º do artigo 248 do CPC: *“Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”*

Ademais, em que pese a alegação do agravante de que o referido endereço está desatualizado, tendo se mudado em junho de 2020, fato é que não houve prova mínima de que o aludido condomínio edilício – do qual restou incontroverso que, de fato, o agravante residiu no local – foi formalmente comunicado a respeito da mudança do agravante e do respectivo endereço atualizado, bem como que as correspondências encaminhadas pelos Correios não estavam autorizadas a serem recebidas na portaria.

À propósito, tal conclusão é a mesma perante esta Corte Paulista, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fornecimento de água. Ação de cobrança. Réu revel. Sentença de procedência do pedido. Fase de cumprimento de sentença. Insurgência do executado contra decisão que rejeitou sua impugnação ao crédito. Inconformismo que não prospera. Nulidade da citação. Não ocorrência. Carta postal enviada para endereço informado pela exequente no curso da fase de conhecimento. **Comprovante de entrega recebido e firmado por funcionário da portaria de condomínio edilício devidamente identificado, sem qualquer ressalva. Validade do ato. Dicção do art. 248, § 4º, do CPC. Agravante que sequer nega categoricamente que nunca residiu no endereço onde a citação foi efetivada. Ausência de prova de que o condomínio foi comunicado sobre o endereço atualizado e que as correspondências destinadas ao agravante e entregues pelos Correios não poderiam ser recebidas na portaria. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2067376-95.2025.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva;*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025 - grifei).

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Fabiano Teixeira de Oliveira contra decisão que manteve a validade de citação realizada por AR e recebida por terceiro, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco Safra S/A, com consequente penhora de valores. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da citação realizada por aviso de recebimento (AR) em condomínio, onde o agravante alega não residir nem possuir propriedade. III. Razões de Decidir 3. **A citação foi considerada válida, pois o endereço consta como propriedade do agravante em sua declaração de bens e direitos. 4. Nos termos do art. 248, §4º do CPC, a entrega do mandado a funcionário da portaria é válida, e não houve ressalva de ausência do destinatário.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A citação realizada em condomínio edilício com controle de acesso é válida quando recebida por funcionário da portaria, sem ressalva de ausência do destinatário. Legislação Citada: CPC, art. 248, §4º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2058935-62.2024.8.26.0000, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 31.07.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2304167-84.2022.8.26.0000, Rel. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 07.03.2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2185579-21.2022.8.26.0000, Rel. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 30.03.2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211152-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025 - grifei).*

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Nulidade da citação. Não ocorrência. Não há nulidade na citação por AR recebido no condomínio do devedor. Aplicação do artigo 248, § 4º, do CPC. Recepção da correspondência sem ressalvas. Validade do ato reconhecida. As demais matérias não são passíveis de análise através da exceção de pré-executividade. Inadequação da via escolhida. A medida é meio excepcional de defesa, reservado unicamente para matérias que o juiz pode conhecer de ofício, de plano e sem maiores questionamentos. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204212-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência em face da Decisão que recebeu os Embargos interpostos sem efeito suspensivo. Pretensão a sua reforma. Não acolhimento. Ausência atendimento cumulativo dos requisitos legais. Garantia não prestada. Alegada nulidade de citação que é questão controvertida. Aviso de recebimento recebido por terceiro, sem ressalvas. Validade. Incidência do Artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil. Ademais, o comparecimento espontâneo supre a falta ou nulidade da citação. Inteligência do Artigo 239, § 1º do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118001-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024 - grifei).

Nesse contexto, era mesmo o caso de rejeição da alegada nulidade de citação, por consequência, não há que se falar em desbloqueio dos valores constrictos, via sistema SISBAJUD, posto que em perfeita harmonia ao rito processual, não havendo prova de que o numerário se trata de verba impenhorável, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito. Ainda, no tocante ao pedido formulada pela agravada em sede de contraminuta, não é cabível a fixação de honorários em sede recursal no caso concreto, porquanto, além de não ter sido fixada tal verba na origem, tem-se por inaplicável o disposto no artigo 85, parágrafo 11, do CPC.

Feitas tais considerações, afigura-se de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator